



PARECER N° 621/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.096664/2013-34
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Infração: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processos administrativos sancionadores, nos quais o Interessado foi notificado e se manifestou sobre a convalidação dos autos de infração que tiveram seu enquadramento legal alterado para a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91**, nos termos do Parecer n° 1352/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância n° 1526/2019 (3678148 e 3696617).

2. Em síntese, foram lavrados 53 (cinquenta e três) Autos de Infração para **JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, pelo fato de o piloto ter tripulado as aeronaves de marcas PT-EZN, PT-KRO, PT-KQS e PT-IMA, nas datas, horários e locais descritos na tabela abaixo, com o seu Certificado de Capacidade Física - CCF suspenso:

NUP	SIGEC	Data do Fato	Local	Hora	Aeronave	Auto de Infração
00065.096664/2013-34	645.859.159	12/02/10	SNPP-SBSV	15:40	PT-KQS	08145/2013/SSO
00065.130595/2013-03	645.863.157	10/01/10	SIRI - SNPP	11:37	PT-EZN	08719/2013/SSO
00065.096677/2013-11	645.828.159	11/02/10	SBSV-SNPP	13:42	PT-KRO	08138/2013/SSO
00065.096747/2013-23	645.845.159	20/02/10	SBSV-SNPP	15:26	PT-KRO	08087/2013/SSO
00065.096556/2013-61	645.851.153	21/02/10	SIRI-SBSV	13:22	PT-KRO	08096/2013/SSO
00065.096575/2013-98	645.847.155	20/02/10	SBSV-SNPP	16:46	PT-KRO	08089/2013/SSO
00065.096583/2013-34	645.849.151	21/02/10	SNPP-SBSV	10:50	PT-KRO	08094/2013/SSO
00065.096640/2013-85	645.861.150	21/02/10	SBSV-SNPP	10:25	PT-KQS	08149/2013/SSO

00065.096665/2013-89	645.860.152	12/02/10	SBSV-SNPP	16:55	PT-KQS	08146/2013/SSO
00065.096676/2013-69	645.853.150	11/02/10	SBSV - SIRI	12:47	PT-KQS	08137/2013/SSO
00065.096555/2013-17	645.850.155	21/02/10	SBSV-SIRI	12:25	PT-KRO	08095/2013/SSO
00065.096743/2013-45	645.843.152	20/02/10	SNVB-SIRI	12:20	PT-KRO	08085/2013/SSO
00065.096573/2013-07	645.846.157	20/02/10	SNPP-SBSV	16:01	PT-KRO	08088/2013/SSO
00065.096738/2013-32	645.839.154	20/02/10	SIRI-SBSV	09:50	PT-KRO	08039/2013/SSO
00065.096580/2013-09	645.848.153	21/02/10	SNVR-SBSV	09:16	PT-KRO	08092/2013/SSO
00065.096691/2013-15	645.862.159	21/02/10	SNPP-SBSV	15:45	PT-KQS	08154/2013/SSO
00065.096745/2013-34	645.844.150	20/02/10	SIRI-SBSV	13:30	PT-KRO	08086/2013/SSO
00065.096681/2013-71	645.855.156	12/02/10	SBSV - SIRI	12:30	PT-KQS	08141/2013/SSO
00065.096660/2013-56	645.856.154	12/02/10	SIRI-SNPP	13:15	PT-KQS	08142/2013/SSO
00065.096617/2013-91	645.837.158	19/02/10	SNPP-SBSV	17:05	PT-KRO	08037/2013/SSO
00065.096869/2013-10	645.826.152	17/02/10	SBSV - SNPP	08:27	PT-KRO	08026/2013/SSO
00065.096661/2013-09	645.857.152	12/02/10	SNPP - SBSV	13:35	PT-KQS	08143/2013/SSO
00065.096866/2013-86	645.825.154	16/02/10	SIRI - SBSV	13:20	PT-KRO	08025/2013/SSO
00065.096740/2013-10	645.840.158	20/02/10	SBSV - SIRI	10:45	PT-KRO	08040/2013/SSO
00065.096870/2013-44	645.827.150	17/02/10	SNPP-SBSV	09:03	PT-KRO	08027/2013/SSO
00065.096636/2013-17	645.815.157	14/02/10	SBSV - SNVR	15:10	PT-IMA	07981/2013/SSO
00065.096614/2013-57	645.836.150	19/02/10	SBSV-SNPP	15:10	PT-KRO	08036/2013/SSO
00065.096618/2013-35	645.838.156	20/02/10	SBSV - SIRI	09:00	PT-KRO	08038/2013/SSO
00065.096742/2013-09	645.842.154	20/02/10	SIRI - SNVB	11:30	PT-KRO	08084/2013/SSO
00065.096557/2013-14	645.852.151	21/02/10	SBSV-SNPP	15:00	PT-KRO	08097/2013/SSO
00065.096662/2013-45	645.858.150	12/02/10	SBSV-SNPP	15:00	PT-KQS	08144/2013/SSO
00065.096862/2013-06	645.824.156	16/02/10	SBSV - SIRI	12:30	PT-KRO	08024/2013/SSO
00065.096540/2013-50	645.818.151	10/02/10	SBSV-	15:04	PT-KRO	08018/2013/SSO

00065.096540/2013-39	645.818.151	10/02/10	SNPP	15:04	PT-KRO	08018/2013/SSO
00065.096542/2013-48	645.819.150	10/02/10	SNPP-SBSV	15:40	PT-KRO	08019/2013/SSO
00065.096539/2013-24	645.817.153	10/02/10	SIRI - SBSV	13:30	PT-KRO	08017/2013/SSO
00065.096611/2013-13	645.834.153	19/02/10	SBSV-SNPP	09:56	PT-KRO	08034/2013/SSO
00065.096760/2013-82	645.830.150	17/02/10	SBSV-SIRI	14:00	PT-KRO	08030/2013/SSO
00065.096538/2013-80	645.816.155	10/02/10	SBSV-SIRI	12:30	PT-KRO	08016/2013/SSO
00065.096546/2013-26	645.820.153	10/02/10	SBSV-SNPP	16:34	PT-KRO	08020/2013/SSO
00065.096635/2013-72	645.814.159	13/02/10	SNVR - SBSV	15:18	PT-IMA	07980/2013/SSO
00065.096610/2013-79	645.833.155	17/02/10	SNPP-SBSV	17:50	PT-KRO	08033/2013/SSO
00065.096612/2013-68	645.835.151	19/02/10	SNPP-SBSV	10:37	PT-KRO	08035/2013/SSO
00065.096758/2013-11	645.828.159	17/02/10	SBSV-SNPP	09:57	PT-KRO	08028/2013/SSO
00065.096609/2013-44	645.832.157	17/02/10	SBSV-SNPP	16:03	PT-KRO	08032/2013/SSO
00065.096763/2013-16	645.831.159	17/02/10	SIRI-SBSV	14:47	PT-KRO	08031/2013/SSO
00065.096634/2013-28	645.813.150	13/02/10	SBSV-SNVR	14:59	PT-IMA	07979/2013/SSO
00065.096633/2013-83	645.812.152	13/02/10	SNVR-SBSV	14:20	PT-IMA	07978/2013/SSO
00065.096630/2013-40	645.811.154	13/02/10	SBSV-SNVR	14:00	PT-IMA	07977/2013/SSO
00065.096637/2013-61	645.810.156	14/02/10	SNVR-SBSV	15:38	PT-IMA	07982/2013/SSO
00065.096759/2013-58	645.829.157	17/02/10	SNPP-SBSV	10:35	PT-KRO	08029/2013/SSO
00065.096548/2013-15	645.821.151	10/02/10	SNPP-SBSV	17:09	PT-KRO	08021/2013/SSO
00065.096859/2013-84	645.822.150	16/02/10	SBSV - SNPP	10:23	PT-KRO	08022/2013/SSO
00065.096861/2013-53	645.823.158	16/02/10	SNPP-SBSV	10:58	PT-KRO	08023/2013/SSO

3. Advirta-se que os dados e informações constantes desse relatório, em sua grande maioria, foram extraídos dos autos do Processo nº 00065.130595/2013-03, o que não compromete a análise dos demais processos aqui tratados, haja vista que o presente modelo tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

4. Importante observar que, inicialmente, havia sido lavrado um único Auto de Infração (AI

nº 06211/2010 - Processo nº 60800.012743/2011-08) para todas as condutas. Contudo, por meio do Despacho nº 06/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 08v), constatou-se que a norma vigente à época dos fatos era a Resolução nº 25/2008 (art. 10), assim, declarou-se nulo o referido Auto de Infração, com espeque no §3º do art. 7º da IN nº 08/2008 e art. 53 da Lei nº 9.784/99, notificou-se o autuado (fl. 09, Processo nº 00065.130595/2013-03) e determinou-se a lavratura de novos Autos de Infração em conformidade com o MPR 001-008, de 14/08/2009 e art. 10 da Resolução nº 25/2008.

5. Também necessário destacar que os novos Autos de Infração forma lavrados com base nas informações prestadas pela empresa Aero Star Táxi Aéreo Ltda. que enviou cópias legíveis e autenticadas das folhas do Diário de Bordo das aeronaves PT-EZN, PT-KQS, PT-KRO e PT-IMA e PT- JST (fls. 13; 15 e 28) e pelo Comando do CINDACTA-III que encaminhou cópias de Planos de Voos efetuados pelas aeronaves PT-EZN, PT-IDP, PT-JST, PT-KQS e PT-KRO (fl. 30).

6. **Defesa Prévia**

7. Notificado da lavratura dos Autos de Infração, em 27/08/2013 e 09/09/2013, o Autuado apresentou defesa em 18/12/2014, na qual alega, em suma:

- Vício formal do AI uma vez que não foi respeitado o art. 8º da Resolução nº 25/2008;
- Passaram-se mais de três anos do cometimento da suposta infração até a efetiva autuação não sendo respeitado os princípios da eficiência, da celeridade da segurança jurídica;
- Os elementos constitutivos do ato administrativo não foram obedecidos;
- Efetuou o seu plano de voo diversas vezes porque o sistema permitiu, pois, caso contrário, a ANAC deveria impedir ou alertar o usuário sobre a irregularidade;
- A ANAC faz um alerta via e-mail acerca do vencimento do CMA sugerindo a revalidação mas nem todas as pessoas são obrigadas a ter acesso a redes de internet;
- O CANAC constante do AI não é do piloto autuado;
- É questionável uma irregularidade ser constatada num sistema que foi instituído posteriormente ao fato.

8. **Convalidação dos Autos de Infração em Primeira Instância**

9. Em 11/11/2014, a primeira instância convalidou os Autos de Infração alterando a capitulação legal para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 (fls. 25/26 do processo nº 00065.096637/2013-61) e notificou o Interessado em 02/12/2014 (fl. 35 do processo nº 00065.096637/2013-61).

10. **Defesa após a convalidação**

11. O Interessado apresenta defesa, em 18/12/2014, reiterando as mesmas alegações expostas anteriormente e acrescenta:

- Que se realmente o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art. 302, inciso II, alínea "d", o interessado o fez porque o sistema permitiu;
- Questiona o enquadramento na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 informando que o mesmo não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas sim suspenso;
- E, por fim, lembra que o sistema DCERTA foi instituído, por intermédio da Resolução nº 151, datada de 07/05/2010, sendo assim, pergunta: como uma

ocorrência poderá estar registrada em um sistema sendo que este foi instituído depois do fato acontecido? Alega que o sistema DCERTA não é totalmente confiável, haja vista que aceita decolagem de voos IFR em aeródromos não homologados para esse tipo de voo e aeródromos interditados.

12. **Decisão de Primeira Instância**

13. A primeira instância, em motivada decisão (fls. 26/29 do processo n° 00065.096664/2013-34), afastou todos argumentos apresentados e aplicou multa, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o patamar mínimo**, para cada uma das 53 (cinquenta e três) condutas apuradas, pelo descumprimento ao **art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.565/86 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91**, com base no Anexo I da Resolução n° 25/2008, dada a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 da referida Resolução (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), totalizando o montante de **R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais)**.

14. **Recurso**

15. Em 05/02/2015, o Interessado foi notificado da decisão (fls. 32 do processo n° 00065.096664/2013-34) e, na data de 13/02/2015, apresentou recurso (fls. 35/39 do processo n° 00065.096664/2013-34), alegando, em síntese:

- Que a notificação de decisão deve ser motivada nos termos do art. 50, inciso II da Lei n° 9.784/99;
- Que ao redigir o auto de infração bem como a notificação de convalidação a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao tripulante;
- Que o auto de infração, inapropriadamente convalidado, retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque o CCF do tripulante não estava vencido, mas sim suspenso. Nesse esteio, ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que efetivamente não aconteceu, pois ao capitular sob a égide do dispositivo do referido Código, Lei n° 7565/86, dever-se-ia analisar minuciosamente o que foi avaliado pela ANAC com o que de fato ocorreu levando-se em consideração a referência legal capitulada;
- Que no dia 26/01/2015, foi expedida a Notificação de Arquivamento n° 41/2015/ACPI/SPO/RJ, a qual comunicava o arquivamento de 42 (quarenta e dois) autos de infração porque a documentação estava ilegível, assim, questiona se há provas regulares para documentar e comprovar a infração apontada;
- Por fim, requer que o arquivamento do AI e que seja declarada nula a decisão.

16. **Diligência**

17. Antes de decidir o feito efetuou-se diligência à área técnica, em 08/11/2017, nos termos da Nota Técnica 474(SEI)/2017/ASJIN (SEI 1238385). Os autos retornam a esta ASJIN, por meio do Despacho CCPI (SEI 1408486), em 01/02/2018, o qual traz aos autos elementos suficientes para decisão.

18. O Interessado foi devidamente notificado (SEI 2983941 e 3049332) da juntada de novos elementos processuais, na data de 06/05/2019.

19. **Manifestação após a diligência**

20. O Autuado apresentou os seguintes argumentos (SEI 3035092):

- Que a decisão, em tese, era para ser direcionada apenas ao AI 08145/2013, porém, aplicou-se a penalidade de R\$ 63.600,00, não havendo motivo. Acrescenta que o fato ocorreu em 15/05/2010 e que a Nota Técnica 07/2016/ACP1/SPO é datada de 10/06/2016, logo, não deveria ser aplicada ao caso concreto.
- Que não teve acesso as provas mencionadas no Relatório de Fiscalização nº 46/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE que descreve as supostas infrações contidas nos autos;
- Que por ocasião da convalidação do auto de infração não foi concedido ao interessado o benefício previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8 da ANAC;
- Que ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, assim, como no art. 302, inciso II, alínea "e" que também está equivocado, vez que a discussão gira em torno do Certificado Médico Aeronáutico suspenso ou vencido e não na composição da tripulação;
- Requer, por fim, que seja arquivado o Auto de Infração e anulado o processo.

21. **Convalidação dos Autos de Infração em Segunda Instância**

22. Em 06/11/2019, conforme Parecer nº 1352/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1526/2019 (SEI 3678148 e 3696617), decidiu-se pela convalidação dos Autos de Infração ora tratados nestes processos administrativos, por entender que o enquadramento legal mais adequado, segundo o tratamento já dado no processo nº 00065.076802/2013-69 (no qual se apura a mesma conduta em desfavor do mesmo regulado), era a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA**, "*participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações*". Assim, o Interessado foi regularmente notificado (SEI 3721805 e 3812397), na data de 20/11/2019.

23. **Manifestação após a convalidação em Segunda Instância**

24. Em 05/12/2019, o Interessado apresentou 3 (três) manifestações idênticas, porém, cada qual fazendo referência aos Autos de Infração nºs 07978/2019/SSO, 07979/2019/SSO e 08087/2019/SSO, nos seguintes termos (SEI 3812602, 3812613 e 3812630):

- Reitera as mesmas alegações apresentadas em recurso e nas peças de defesa;
- Informa que a ocorrência que envolveu a aeronave PT-JCZ, em 26/12/2009, foi similar à ocorrência com a aeronave PT-IDP, em 10/04/2014, inclusive com o mesmo tripulante, a qual o CENIPA a caracterizou como incidente;
- Requer que seja arquivado o Auto de Infração e anulado o processo.

25. Em 12/12/2019, os processos retornam para análise.

26. É o breve relatório.

II - **PRELIMINARES**

27. **Alegações Preliminares do Interessado em Grau Recursal**

28. O Interessado alega falta de motivação na notificação da decisão, contudo, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira

instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número dos créditos de multa dos processos administrativos, números dos Autos de Infração e valor da multa aplicada, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das infrações constatadas, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

29. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

30. Importante ainda destacar que o Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias dos mesmos, contudo, optou por não realizar este procedimento.

31. Pelo exposto, afasta-se as alegações relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

32. Quanto ao argumento de que ao redigir o auto de infração, bem como a notificação de convalidação a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto, entendo que tal erro, se houve, trata-se de mero erro de digitação, passível de convalidação, nos termos do §2º do art. 19 da Resolução nº 472/2018, dado que não tem potencial para prejudicar o direito de defesa do Autuado. Contudo, analisando o conteúdo dos Autos de Infração elencados na tabela inaugural não se identifica equívoco no número do Código ANAC do piloto.

33. Alega, ainda, que ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada visto que o CCF do tripulante não estava vencido, mas sim suspenso. Essa questão está superada uma vez que os Autos de Infração foram convalidados para a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA**, conforme Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1526/2019 (3696617), em 06/11/2019, dado que, de fato, o Certificado de Capacidade Física (CCF) do tripulante, ora autuado, estava suspenso e não vencido.

34. **Alegações Preliminares do Interessado em Manifestação após a Diligência - Nota Técnica 474 (SEI 1238385) e Despacho CCPI (SEI 1408486).**

35. Alega que por ocasião da convalidação do Auto de Infração em primeira instância, não lhe foi concedido o benefício previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008. Todavia, tal alegação não merece prosperar, dado que analisando os autos do processo nº 00065.096637/2013-61, constata-se que o Interessado foi devidamente notificado acerca da convalidação dos Autos de Infração - alteração do enquadramento legal -, bem como lhe foi facultado requerer o arbitramento do valor da multa (desconto de 50%), dentro do prazo de defesa, conforme Aviso de Recebimento datado de 02/12/2014 (fls. 35) da Notificação de Convalidação nº 824/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 27/28).

36. Argumenta que ao efetuar o novo enquadramento no inciso II, alínea "e" foi feito, outra vez, erradamente, vez que a discussão gira em torno do Certificado Médico Aeronáutico suspenso ou vencido e não na composição da tripulação. No entanto, esta ASJIN já se posicionou no sentido de que, no presente caso, a capitulação dos atos tidos como infracionais se enquadra na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme já exposto no item 35 supra.

37. **Alegações Preliminares do Interessado em Manifestação após a convalidação dos Autos de Infração em Segunda Instância**

38. Destaca-se que o Interessado reitera na Manifestação após a convalidação dos Autos de Infração em Segunda Instância as mesmas alegações já apresentadas nas peças de defesa e em recurso. Assim, tendo em conta que essas questões já foram integralmente afastadas por esta analista nos itens acima, considero rebatidos os argumentos preliminares apresentados pelo Interessado.

39. **Regularidade processual**

40. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual

nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

41. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - MÉRITO

42. **Fundamentação da matéria - Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.**

43. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas, após convalidação pelo setor de primeira instância, na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

(...)

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) **a operação seja conduzida por tripulantes** adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e **detentores de certificado de capacidade física válidos.**

(...)

44. Observa-se que no item 91.5(a)(3) do RBHA 91 é estabelecido que não se pode operar uma aeronave a menos que a operação seja conduzida por tripulante detentor de CCF válido, dentre outros requisitos. Assim, conforme instrução dos autos, uma vez que o CCF do Interessado estava suspenso nas ocasiões descritas nos Autos de Infração ora em análise, entende-se que o Autuado participou da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece a regulamentação, na medida em que não foi atendido o estabelecido no item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

45. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos nos 53 (cinquenta e três) Autos de Infração ao previsto na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

46. **Alegações do Interessado**

47. Em grau recursal o Autuado questiona se há provas regulares para documentar e comprovar a infração apontada. Enxergo nos autos provas suficientes para a confirmação das práticas infracionais imputadas ao Interessado, em especial, as informações prestadas pela empresa Aero Star Táxi Aéreo Ltda (cópias legíveis e autenticadas das folhas do Diário de Bordo das aeronaves PT-EZN, PT-KQS, PT-KRO e PT-IMA e PT- JST (fls. 13; 15 e 28) e as encaminhadas pelo Comando do CINDACTA-III (cópias de Planos de Voos efetuados pelas aeronaves PT-EZN, PT-IDP, PT-JST, PT-KQS e PT-KRO (fl. 30).

48. Na Manifestação apresentada após a diligência feita nos autos por esta ASJIN, o Interessado alega que a decisão, em tese, era para ser direcionada apenas ao AI 08145/2013, porém, aplicou-se a penalidade de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscientos reais) não havendo motivo para tal e acrescenta que a Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO por ser datada de 10/06/2016 não deveria ser

aplicada ao caso concreto.

49. Pois bem. Analisando o conteúdo da Decisão de Primeira Instância verifica-se que a mesma faz referência a todos os autos de infração e apresenta a explanação dos motivos que levaram à aplicação da sanção no valor de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais). No parecer, que foi acatado na integralidade pelo decisor de primeira instância, ressaltou-se que a análise dos 53 (cinquenta e três) autos de infração foi feita de forma conjunta por economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos referidos processos. Ademais, na referida decisão consta, ainda, uma tabela inaugural que discrimina todos os Autos de Infração com seus respectivos processos administrativos. Assim, entendo que essa alegação não merece prosperar.

50. Quanto à aplicabilidade da Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO, entende-se que, de fato, não cabe ao caso em questão dado que a interpretação adotada naquela NT refere-se às infrações referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/86 e aqui a transgressão foi ao art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - "*participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações*". Ademais, o entendimento exposto naquela Nota Técnica não é corroborado pelo colegiado desta ASJIN.

51. No que toca o argumento de que não teve acesso as provas mencionadas no Relatório de Fiscalização nº 46/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, ressalto que o Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, cópias dos mesmos, contudo, optou por não realizar este procedimento. Ademais, cabe observar que o Interessado tomou conhecimento de todos os atos processuais ao logo do feito.

52. Na manifestação apresentada após a convalidação em Segunda Instância, o Interessado informa que a ocorrência que envolveu a aeronave PT-JCZ, em 26/12/2009, foi similar à ocorrência com a aeronave PT-IDP, em 10/04/2014, inclusive com o mesmo tripulante, a qual o CENIPA a caracterizou como incidente. Sobre esse assunto, não cabe a este órgão julgador avaliar a classificação de ocorrência aeronáutica feita pelo CENIPA, em virtude de ser este o órgão responsável pelo normativo que estabelece os parâmetros para classificação. Caso o Interessado venha a discordar de eventual classificação definida pelo CENIPA, o mesmo deve se manifestar junto ao referido órgão de maneira a esclarecer a situação.

53. Por tudo o exposto, entendo que as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

55. Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Posteriormente revogadas pela Resolução ANAC nº 472/2018, essa norma manteve a mesma racionalidade, nos termos do seu artigo 34.

56. É válido ressaltar que à época da decisão o enquadramento legal dos Autos de Infração estavam no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA. Dessa maneira, com base na letra "d" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (valor das multas pessoa física), o valor da multa imposta pela autoridade competente de primeira instância foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o patamar mínimo, para cada uma das 53 (cinquenta e três) condutas infracionais, totalizando o montante em R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

57. Todavia, em segunda instância administrativa os Autos de Infração foram novamente convalidados para **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA**, visto ser o enquadramento legal mais adequado e coerente com o tratamento já dado no processo nº 00065.076802/2013-69, onde se apura a mesma conduta em desfavor do mesmo regulado. Assim, os patamares de dosimetria para o caso em tela

estão estabelecidos na letra "e" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I à Resolução nº 25/2008, a saber: **R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).**

58. **Das Circunstâncias Atenuantes**

59. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, o Autuado faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

60. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. **Assim, essa hipótese também deve ser afastada.**

61. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

62. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4688201), ficou demonstrado que não há penalidade em definitivo anteriormente aplicada ao Autuado dentro dos 12 meses anteriores aos fatos que deram origem às infrações ora em análise, **razão pela qual entendo ser possível a aplicação dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

63. **Das Circunstâncias Agravantes**

64. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

65. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

66. Conforme visto acima, estamos diante de **53 (cinquenta e três) condutas de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (informações advindas do Memorando nº 189/2010-GFHM/SSO, que encaminhou o histórico referente à expedição de CCF para o Sr. José Carlos do Amaral Muccini), podendo ser consideradas como **infração administrativa de natureza continuada**, nos termos da recém aprovada Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, a saber:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo **mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2º do art. 36.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

67. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

68. Dessa maneira, considerando a **incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a ausência de circunstâncias agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, o fator f foi calculado em **2,00**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (∑ condutas)]
VALOR DOSADO = 1.400,00 x [2 √ 53]
VALOR DOSADO = R\$ 10.192,15

69. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

V - CONCLUSÃO

70. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor de **JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, por realizar 53 (cinquenta e três) voos com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso, nas datas, horários e locais descritos na tabela inaugural, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

71. É a Proposta de Decisão.

72. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/08/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4612316** e o código CRC **32AFBA2B**.

Referência: Processo nº 00065.096664/2013-34

SEI nº 4612316



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema [Menu Principal](#)

Usuário: daniella.silva

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

Nº ANAC: 30002513919

CNPJ/CPF: 08237115520

 CADIN: Sim

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: BA

End. Sede: RUA ALMEIDA GARRET Nº 54 CASA - ITAIGARA -

Bairro:

Município: SALVADOR

CEP: 41815320

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645810156	07982/2013/SSO	00065096637201361	13/03/2015	14/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645811154	07977/2013/SSO	00065096630201340	13/03/2015	13/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645812152	07978/2013/SSO	00065096633201383	13/03/2015	13/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645813150	07979/2013/SSO	00065096634201328	13/03/2015	13/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645814159	07980/2013/SSO	00065096635201372	13/03/2015	13/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645815157	07981/2013/SSO	00065096636201317	13/03/2015	14/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645816155	08016/2013/SSO	00065096538201380	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645817153	08017/2013/SSO	00065096539201324	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645818151	08018/2013/SSO	00065096540201359	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645819150	08019/2013/SSO	00065096542201348	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645820153	08020/2013/SSO	00065096546201326	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645821151	08021/2013/SSO	00065096548201315	13/03/2015	10/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645822150	08022/2013/SSO	00065096859201384	13/03/2015	16/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645823158	08023/2013/SSO	00065096861201353	13/03/2015	16/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645824156	08024/2013/SSO	00065096862201306	13/03/2015	16/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645825154	08025/2013/SSO	00065096866201386	13/03/2015	16/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645826152	08026/2013/SSO	00065096869201310	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645827150	08027/2013/SSO	00065096870201344	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645828159	08028/2013/SSO	00065096758201311	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645829157	08029/2013/SSO	00065096759201358	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645830150	08030/2013/SSO	00065096760201382	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645831159	08031/2013/SSO	00065096763201316	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645832157	08032/2013/SSO	00065096609201344	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645833155	08033/2013/SSO	00065096610201379	13/03/2015	17/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645834153	08034/2013/SSO	00065096611201313	13/03/2015	19/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645835151	08035/2013/SSO	00065096612201368	13/03/2015	19/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645836150	08036/2013/SSO	00065096614201357	13/03/2015	19/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645837158	08037/2013/SSO	00065096617201391	13/03/2015	19/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645838156	08038/2013/SSO	00065096618201335	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645839154	08039/2013/SSO	00065096738201332	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645840158	08040/2013/SSO	00065096740201310	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645842154	08084/2013/SSO	00065096742201309	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645843152	08085/2013/SSO	00065096743201345	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645844150	08086/2013/SSO	00065096745201334	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645845159	08087/2013/SSO	00065096747201323	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645846157	08088/2013/SSO	00065096576201307	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645847155	08089/2013/SSO	00065096575201398	13/03/2015	20/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645848153	08092/2013/SSO	00065096580201309	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645849151	08094/2013/SSO	00065096583201334	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645850155	08095/2013/SSO	00065096555201317	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645851153	08096/2013/SSO	00065096556201361	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645852151	08097/2013/SSO	00065096557201314	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645853150	08137/2013/SSO	00065096676201369	13/03/2015	11/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645854158	09138/2013/SSO	00065096677201311	13/03/2015	11/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645855156	08141/2013/SSO	00065096681201371	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645856154	08142/2011/SSO	00065096660201356	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645857152	08143/2013/SSO	00065096661201309	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645858150	08144/2013/SSO	00065096662201345	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645859159	08145/2013/SSO	00065096664201334	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645860152	08146/2013/SSO	00065096665201389	13/03/2015	12/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645861150	08149/2013/SSO	000650966640201385	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645862159	08154/2013/SSO	00065096691201315	13/03/2015	21/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645863157	08719/2013/SSO	00065130595201303	13/03/2015	10/01/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657444160	08010/2013/SSO	00065096529201399	31/10/2016	24/04/2010	R\$ 27 600,00		0,00	0,00		DA	40 371,29
2081	657572162	07937/2013/SSO	00065076802201369	19/03/2020	15/05/2010	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		DC1	14 582,48
2081	662050177	07993/2013/SSO	00065096509201318	18/01/2018	27/02/2010	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	2 814,05
Totais em 29/06/2020 (em reais):						105 300,00		0,00	0,00			57 767,82

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 56 de 56 registros

Página: [1] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 627/2020

PROCESSO Nº 00065.096664/2013-34

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

Processo SEI (NUP): 00065.096664/2013-34

Auto de Infração: 08145/2013/SSO

Processo(s) SIGEC: 645859159

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para aplicação do critério de dosimetria de infração continuada da Res. 566/2020. Entendo aderente ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4612316), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Na análise entendeu-se pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020, dado que as 53 (cinquenta e três) condutas infracionais são de natureza idêntica (realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso - mesmo enquadramento) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (informações advindas do Memorando nº 189/2010-GFHM/SSO, que encaminhou o histórico referente à expedição de CCF para o Sr. José Carlos do Amaral Muccini).
4. Dosimetria adequada para o caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, por força da aplicação do **critérios de dosimetria de infração continuada** prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor de **JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, por realizar 53 (cinquenta e três) voos com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso, nas datas, horários e locais descritos na tabela inaugural, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.
6. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/08/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4688773** e o código CRC **808B55FD**.

Referência: Processo nº 00065.096664/2013-34

SEI nº 4688773